

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, brasileiro, casado, Senador da República (PT/RJ), portador de cédula de identidade RG 13.449.272-7 - IFP/RJ, inscrito no CPF 690.493.514-68, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A Ala Teotônio Vilela, Gabinete 11, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

VANESSA GRAZZIOTIN, brasileira, casada, farmacêutica, no exercício do mandato de Senadora da República, eleita pelo PCdoB/AM, portadora da CI cujo RG é o de nº 8/R 472695, emitida pela SESEG/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 161.146.202-91, residente e domiciliada em Manaus - AM e estabelecida no Gabinete nº 03, Subsolo da Ala Alexandre Costa, Bloco A, Anexo II, Senado Federal, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900;

HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, brasileiro, casado, Senador da República (PT/PE), portador da carteira de identidade RG nº 1167257, inscrito no CPF/MF 152.884.554-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

LÍDICE DA MATA E SOUZA, brasileira, divorciada, Senadora da República, portadora de Cédula de Identidade RG nº 01083952 e inscrita no CPF sob nº: 146.720.495-15, localizável na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, gabinete 15, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

JOSÉ ANTONIO MACHADO REGUFFE, brasileiro, Senador da República com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 15, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, brasileiro, em união estável, Senador da República (PT/PA), portador da carteira de identidade RG nº 2313776, inscrito no CPF nº 023.660.102-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela Gabinete 08, CEP 70.165-900, Brasília/DF;

JOSÉ ANTONIO MACHADO REGUFFE, brasileiro, Senador da República com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 15, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

THIERES PINTO DE MESQUITA FILHO, Senador da República, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

ÂNGELA MARIA GOMES PORTELA, brasileira, casada, Senadora da República, portadora da carteira de identidade nº 1.499.828-0 e inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 199.653.032-15, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal Anexo II Bloco A Térreo Ala Afonso Arinos Gabinete 10, CEP 70.165-900, Brasília/DF;

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Senador da República, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, Senadora da República (PT/RN), portadora de cédula de identidade RG n.º 285.404 SSP/RN, inscrita no CPF n.º 160.257.334.49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A Ala Teotônio Vilela, Gabinete 03, CEP 70.165-900, Brasília, DF;

MARIA REGINA SOUSA, brasileira, solteira, Senadora da República, portadora da carteira de identidade nº 113867, inscrita no CPF nº 053.54733-34, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Senado

Federal Anexo II Bloco A Térreo Ala Afonso Arinos Gabinete 06, CEP 70.165-900, Brasília/DF;

GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), portadora de cédula de identidade RG nº 3996866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 676.770.619-15, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF;

vêm, por seu advogado que subscreve esta peça, com fundamento no disposto no inciso LXIX, do art. 5º, alíneas “d” do inciso I, do art. 102, ambos da Constituição Federal e no que estabelece a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de concessão de medida liminar, contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal, **SENADOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, brasileiro, casado, advogado, eleito pelo PMDB/AL, portador da CI cujo RG é o de nº 229.771, emitida pela SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 110.786.854-87, residente e domiciliado em Maceió - AL e estabelecido na Presidência do Senado Federal, localizada no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.165-900, indicado, para fins desta impetração, como Autoridade Coatora, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Matéria Constitucional. Questão Jurídica.

Ausência de matéria interna corporis.

No decorrer das razões de mérito será fácil perceber que o objeto da impetração nada tem de matéria *interna corporis*. E não o é por um motivo: não se invocará nenhum dispositivo regimental para a defesa do direito subjetivo dos Impetrantes e qualquer menção feita nestes autos a disposições regimentais dar-se-á com o único intuito de exemplificar de que forma o direito subjetivo

constitucional, que ora se defende, veio a ser albergado pelo Regimento Interno do Senado Federal.

Todavia, para não serem acusados de não terem se preocupado em defender adequadamente seu direito, os Impetrantes pedem licença para invocar as palavras do mestre Pedro Lessa sobre os limites de atuação do Poder Judiciário no controle dos chamados atos políticos, conceito do qual se extrai a atual jurisprudência sobre a matéria *interna corporis*. Dizia Pedro Lessa:

Para se furtar á competencia do poder judiciario, não basta que uma questão offereça aspectos politicos, ou seja susceptivel de efeitos politicos. É necessario que seja simplesmente, puramente, meramente politica.

Quaes são as questões exclusivamente politicas? As que se resolvem com faculdades meramente politicas, por meio de poderes exclusivamente politicos, isto é, que não têm como termos correlativos direitos incarnados nas pessoas, singulares ou collectivas, sobre que taes poderes se exercem. Quando á função de um poder, executivo ou legislativo, não corresponde, ou, antes, não se oppõe um direito, de uma pessoa, physica ou moral, que a acção desse poder interessa, um tal poder pressuppõe evidentemente o arbitrio da autoridade, em quem reside. É um poder discricionario, que portanto não póde ser restringido pela interferencia de outro. Poder meramente politico é um poder discricionário.

(...)

E um pouco adiante ensina o professor:

“Acabemos, pois, de uma vez com o equivoco, definindo a verdadeira doutrina americana, que é a nossa. Uma questão póde ser distintamente politica, altamente politica, segundo alguns, até puramente politica, fora dos dominios da justiça, e comtudo, em revestindo a fórmula de um pleito, estar na competencia dos tribunaes, desde que

o acto, executivo ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nella consagrado. (...). Analogamente, discorrendo também dos Insular Cases, dizia, ha pouco, outra autoridade, o professor Rowe: “Estes julgados serviram de realçar com grande clareza a posição única occupada pela Côrte Suprema. Diversamente de outro qualquer tribunal, lhe cabe ás vezes resolver questões, que, suposto juridicas na fórmula, são politicas na substancia, e actuam profundamente sobre a estructura de nossas instituições”. (...) Dest’arte a interpretação constitucional se afastou da politica tanto quanto possivel. Este “tanto quanto possivel”, rematando e restringindo as considerações anteriores, bem está mostrando não se poderem evitar de todo as questões políticas, antes serem muitas vezes de necessidade absoluta, **na competencia de um tribunal creado para constituir o juiz unico e definitivo, assim dos seus proprios direitos, como dos do poder legislativo e do executivo.** Por mais que se apurem sutilizas, requintando ficções e convenções, nunca se poderá conceber que não tope frequentemente em questões politicas de alta gravidade o **definidor exclusivo e supremo dos limites entre os tres orgams da soberania nacional na distribuição constitucional dos poderes**”.

E algumas linhas depois:

“Numa palavra: a violação de garantias constitucionaes, perpetrada á sobra de funcções politicas, não é imune á acção dos tribunaes. A estes compete sempre verificar se a attribuição politica, invocada pelo excepçionante, abrange nos seus limites a faculdade exercida”.

Em substancia: exercendo attribuições politicas, e tomando resoluções politicas, **move-se o poder legislativo num vasto dominio, que tem como limites um circulo de extenso diametro, que é a Constituição Federal.** Emquanto não transpõe essa periphéria, o

Congresso elabora medidas e normas, que escapam á competencia do poder judiciario. Desde que ultrapassa a circumferencia, os seus actos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciario, que, declarando-os inapplicaveis por offensivos a direitos, lhes tira toda a efficacia juridica. (Do Poder Judiciario. Livraria Francisco Alves: Rio de Janeiro, 1915, p. 59 e 6366 – redação conforme o original – grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido amplamente a legitimidade ativa de parlamentar para a propositura de mandado de segurança assegurando a defesa de direito subjetivo ao devido processo legislativo, do que é exemplo a egrégia Corte, o acórdão no Mandado de Segurança nº 24.667, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgado em 04/12/2003:

“CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES.

I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.

II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003.

III. - Agravo não provido”. Acórdão publicado no DJE de 23/04/2004)”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem acumulando decisões no sentido de afastar o argumento da prevalência dos atos internos das Casas Legislativas para reconhecer o direito subjetivo dos parlamentares ao devido processo legislativo. O precedente condutor foi firmado pelo Plenário,

no Mandado de Segurança nº 23.831/DF, publicado no DJ 04/08/06, em que foi relator o Exmo. Ministro Celso de Mello:

“(…)
O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a **direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional.** Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República” (grifamos)

Albergando uma posição mais aberta ao controle jurisdicional do processo legislativo, o Ministro Sepúlveda Pertence sustentou que a jurisprudência acerca da impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar matéria *interna corporis* não seria aplicável quando em jogo a defesa de direito subjetivo.

Esse ponto de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, embora vencido em alguns julgados, serviu para que este Supremo Tribunal Federal evoluísse a jurisprudência para admitir o cabimento do mandado de segurança em diversas outras hipóteses, dentre as quais é exemplo marcante a disciplina dos poderes das CPIs e do poder dos presidentes das Casas Legislativas para designar, ou não, membros de comissões.

Veja-se, por exemplo, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 21.754, Redator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek, Plenário, DJ 21.2.1997:

Senhor Presidente, entendo que esta jurisprudência é correta, e decorre menos de textos expressos do que de

uma experiência internacional de concretização do princípio da independência e da harmonia dos Poderes. A ela não tenho dúvida em me alinhar. Permito-me uma breve consideração, apenas para não me comprometer com a linha dessa jurisprudência, quando ela, a meu ver, extravasa ou supera um pouco os limites da sua legitimidade.

Como um critério pragmático, prático, empírico, se repete muito, no tema, é que, no processo legislativo ou em qualquer deliberação da Câmara, o que o Judiciário pode apurar são as violações de norma constitucional, não de norma regimental. Minha ótica, no ponto, é um pouco diversa. Não me sinto, neste momento, autorizado à afirmação apodítica de que da violação da norma regimental não possa surgir jamais uma questão susceptível de solução jurisdicional. **O que me parece essencial é saber, seja qual for a norma jurídica invocada, se há, em tese, direito subjetivo a proteger.** Se existe, pode a norma de referência ser regimental. Assim como, pode a violação de norma constitucional não trazer viabilidade, ao mandado de segurança, se não há direito subjetivo em jogo: aí, a ofensa à Constituição poderá gerar, sim, a inconstitucionalidade formal da norma dela decorrente a ser declarada, porém, em outras vias. (grifamos)

É a existência de direito subjetivo dos impetrantes o ponto central do presente mandado de segurança. As linhas a seguir deixarão bem clara a caracterização do direito subjetivo dos impetrantes ao devido processo legislativo de deliberação (discussão e votação) do Projeto de Lei nº 79, de 2016, cujo direito cujo exercício é obstado pelo ato coator da autoridade impetrada.

A autoridade coatora

Como ficará claramente demonstrado a seguir, os impetrantes tiveram o seu direito ao devido processo legislativo violado por decisão de Presidente do Senado Federal, que determinou que o Projeto de Lei nº 79, de 2016, seja

encaminhado à sanção presidencial sem que o Plenário o tenha apreciado, em clara afronta ao art. 58, §2º, I, da Carta Constitucional.

De fato, é da autoridade coatora o poder/ dever de remeter à sanção presidencial projetos de lei regulamente (se e quando regularmente) aprovados pelo Casa da Federação:

Art. 48. Ao Presidente compete:

[...]

XXVII - assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

A afronta à Constituição é flagrante. Projetos decididos no âmbito das Comissões somente podem ser enviados à Câmara dos Deputados, promulgados ou encaminhados à sanção quando não for interposto o recurso a que alude o art. 58, §5º, da Constituição Federal, (art. 91, §5º, do Regimento Interno). No caso aqui trazido ao crivo do controle jurisdicional da Suprema Corte, os senadores impetrantes ofereceram recurso para que o Projeto de Lei nº 79, de 2016, fosse apreciado pelo Plenário do Senado. Logo, o projeto não pode ser encaminhado à sanção presidencial sem antes ser apreciado pelo Plenário a Casa.

Os fatos

Como se vê pela anexa ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 79, de 2016, a referida proposição legislativa foi votada pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional (CEDN) no dia 6 de dezembro p.p.

O art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal estabelece que sejam deliberados pelo Plenário os projetos que, votados nas Comissões, tenham sido objeto de recurso assinado por um décimo dos membros da Casa:

Art. 58.

...

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

O prazo para oferecimento do recurso é de cinco dias úteis, assim Fixado pelo art. 91, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

...

§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 2º no avulso eletrônico da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

A publicação da comunicação a que se refere §2º do art. 91 do Regimento Interno deu-se em 8 de dezembro, como publicado no sítio oficial do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/12768>) e o prazo para interposição de recurso transcorreu entre os

dias 12 e 16 de dezembro (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127688>)

Foram apresentados três recursos sob o referido fundamento Constitucional. Um deles, encabeçado pela senadora Vanessa Grazziotin, foi assinado pelos senadores João Capiberibe, Katia Abreu, Lídice da Mata, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Paulo Rocha, Regina Souza, Cristovam Buarque e Thieres Pinto, num total de onze recorrentes.

Outro recurso foi apresentado pelo senador Paulo Rocha e foi assinado pelos senadores Roberto Requião, Lindbergh Farias, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra, Humberto Costa, João Capiberibe, Regina Sousa, Vanessa Grazziotin e Reguffe, reunindo dez assinaturas. Neste recurso a senadora Regina Sousa havia retirado sua assinatura, mas tempestivamente requereu a sua inclusão na lista de co-autores (doc. Anexo). No mesmo recurso o senador Reguffe, que não havia assinado a lista de recorrentes, requereu tempestivamente a sua inclusão. Ao final do prazo de cinco dias úteis para o oferecimento do recurso eram, assim, dez os recorrentes.

Um terceiro recurso foi oferecido pelo senador José Pimentel com a co-autoria dos senadores Lindbergh, Magno Malta, Gleisi Hoffmann, Regina Sousa, Paulo Paim e Vanessa Grazziotin, reunindo sete recorrentes. Neste recurso os recorrentes eram inicialmente nove, mas ficou reduzido para sete com a retirada das assinaturas pelos senadores Magno Malta e Garibaldi Alves.

Os recursos encontram-se todos anexos.

O ato coator

Na data de hoje, 19 de dezembro, o Senado Federal publicou na sua página na rede mundial de computadores a informação de que os recursos foram rejeitados:

“ Os recursos foram apresentados pela senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e pelos senadores Paulo Rocha (PT-AM) e José Pimentel (PT-CE). Um dos motivos da rejeição dos pedidos foi a falta de assinaturas necessárias — **são exigidas ao menos nove assinaturas de senadores** para que uma matéria em decisão terminativa nas comissões técnicas passe por votação final em Plenário.”

(<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/19/no-va-lei-das-telecomunicacoes-vai-a-sancao-presidencial>)

Como se vê, a autoridade coatora rejeitou os recursos sob o fundamento de que não continham o número necessário de assinaturas, o que é evidentemente falso: se tomados individualmente cada um dos três recursos, o único que não continha o número mínimo de assinaturas era o encabeçado pelo senador José Pimentel. Os dois outros apresentaram, cada qual, número de recorrentes superior ao mínimo de nove recorrentes exigido constitucionalmente: o liderado pela senadora Vanessa Grazziotin foi assinado por 11 (onze) senadores e o subscrito pelo senador Paulo Rocha, 10 (dez) senadores recorrentes.

Por outro lado, se tomados em conjunto os três recursos – e nada há que o impeça, antes pelo contrário - vê-se que 16 (dezesseis) senadores recorreram para que o PLC79, de 2016, seja apreciado pelo Plenário, número folgadoamente superior ao mínimo estabelecido constitucionalmente.

De fato, é forçoso reconhecer, para a verificação da ocorrência no caso concreto de respeito à regra do art. 58, § 2º, I, da Carta Constitucional, que não há fundamento em não se considerar conjuntamente os três recursos

apresentados. Trata-se de regra concessiva de direito, cuja interpretação não pode ser restritiva. O fato de que a letra da norma constitucional utilize o singular (recurso) não altera a necessidade de que se aproveitem em favor justa aplicação da regra as assinaturas de todos os senadores que recorreram da decisão terminativa da Comissão para deliberação do Plenário.

O termo “recurso”, assim no singular, é a expressão genérica que o Constituinte adotou para traduzir o essencial, que é a vontade manifestada por cada senador de que uma matéria decidida em caráter terminativo em uma Comissão do Senado seja levada à apreciação do Plenário. No caso de aqui se trata foram 16 (dezesseis) senadores

Do periculum in mora

O sítio oficial do Senado Federal anuncia que o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, decidido discutido e votado numa única Comissão, irá à sanção presidencial sem que o Plenário do Senado aprecie a matéria, embora número de senadores superior ao mínimo tenha regularmente oferecido recurso na forma do no art. 58, § 2º, I, da Carta Constitucional.

De fato, não há qualquer dúvida a respeito do irregular envio do projeto à sanção sem que o Plenário o aprecie na forma do art. 58, § 2º, I, da Constituição (ato coator e perigo na demora). Dúvida não pode haver porque é o sítio oficial do Senado que, desde o dia 19 de dezembro, veicula a decisão da autoridade coatora de rejeição dos recursos por suposta ausência de assinaturas. Mas, como provam os documentos anexos, não faltaram, antes sobraram, assinaturas de senadores nos recursos para levar à apreciação do Plenário o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016.

Ora, a responsabilidade pela veracidade das publicações nos órgãos oficiais do Senado é do Presidente da Casa, por força do art. 48, XXX e XXXI, do Regimento Interno:

Art. 48 Ao Presidente compete:

XXX - autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

XXXI - promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

O sítio do Senado informa que o envio para sanção será feito nesta terça-feira, dia 21 de dezembro. Segundo noticia a imprensa, desde a semana passada a festa de sanção estava pronta no Palácio do Planalto (<file:///D:/USERS/samuelgs/Downloads/Veja%202509%20p%2094%2095.pdf>).

Ocorre que não se trata de uma matéria de menor importância. Antes pelo contrário, o Projeto, denominado Lei Geral das Telecomunicações, opera uma mudança radical na prestação de serviços de telecomunicação, com a conversão dos contratos de concessão para autorização, perdão de multas, transferência de patrimônio público para as empresas privadas. O Tribunal de Contas da União avalia em mais de R\$ 100 bilhões¹ os efeitos do Projeto.

¹ “42. Observa-se que o valor total dos bens reversíveis em 2013 era de R\$ 105 bilhões, com uma redução superior a R\$ 3 bilhões frente ao valor de 2011. Nota-se, ainda, que a Oi foi a única concessionária que apresentou redução do seu montante de bens reversíveis entre 2010 e 2013, da ordem de 11,7%.” (Acórdão TCU 3311/2015)



Todavia, matéria de tamanha envergadura foi tratada no Senado com absoluto açodamento e irresponsabilidade: no dia 30/11 foi lida em Plenário, no mesmo dia encaminhada à Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, no mesmo dia foi designado relator. No dia seguinte, 01/12, o relator apresentou o seu relatório, que na reunião seguinte da Comissão, 06/12, foi votado e aprovado.

Tudo isso sem o conhecimento do conjunto dos senadores, sem qualquer debate, sem o devido e necessário escrutínio coletivo do Senado.

O perigo na demora é evidente. Se sancionada a lei que resulta do projeto cuja tramitação não respeitou o direito dos impetrantes ao devido processo legislativo os danos se tornarão irreversíveis.

Assim caracterizado o *periculum in mora*, somente uma medida liminar determinando que o projeto seja apreciado pelo Plenário do pode impedir que se consuma irremediavelmente a supressão do direito dos senadores impetrantes ao devido processo legislativo.

Evidentemente não há aqui a menor possibilidade da ocorrência de perigo na demora reverso, vez que a concessão da ordem liminar imporá tão somente que se cumpra a Constituição para que a matéria seja apreciada pelo Plenário da Câmara Alta.

Do pedido

Ante o até aqui exposto, requerem os senadores impetrantes:

- a) medida liminar *inaudita altera pars*, com fundamento no disposto no inciso III, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que seja determinado à autoridade coatora que não envie à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, sem que antes a matéria seja apreciada pelo Plenário do Senado, conforme determina o art. 58, §2º, I, da Constituição Federal;
- b) seja determinada a notificação da autoridade coatora, nos termos do disposto no inciso I do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, para que possa, caso queira, prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias;
- c) seja determinada a intimação da Advocacia Geral da União, órgão de representação judicial, para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009;
- d) após a apresentação das informações da autoridade coatora, a intimação do Procurador Geral da República, para que possa emitir seu parecer, no prazo de até 10 dias, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- e) o deferimento da ordem de segurança, confirmando-se a liminar concedida, de forma que seja reconhecido o direito dos senadores impetrantes a que o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Nos termos do art. 104, § 1º do CPC, requer a concessão de prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos de procuração.

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos
fiscais.

Termos em que

Pedem deferimento

Brasília, 20 de dezembro de 2016



Samuel Gomes

OAB/PR 15.121



Desirée Gonçalves de Sousa

OAB/DF 51.483

ANEXOS

- i) Recurso encabeçado pela senadora Vanessa Grazziotin
- ii) Recurso encabeçado pelo senador Paulo Rocha
- iii) Informação do sitio oficial do Senado Federal de que o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, será encaminhado à sanção sem anterior apreciação pelo Plenário da Casa
- iv) Ficha de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016
- v) Acórdão TCU 3311, de 2015
- vi) Matérias jornalísticas em veículos de comunicação nacional alertando para os prejuízos ao patrimônio público.

